



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032617-53.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAIO DE FARIA CAMPOS, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1032617-53.2024.8.26.0002

Embargante: CAIO DE FARIA CAMPOS

Embargado: BANCO DO BRASIL S.A.

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 4ª Vara Cível

Voto nº 1851

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com a restituição de valores e a reparação de danos morais. R. sentença de parcial procedência. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do réu, para reconhecer a culpa concorrente, declarando-se a inexigibilidade de apenas de ½ (metade) dos valores objeto dos empréstimos firmados; e afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não verificação das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embargante que pretende rediscutir o mérito da causa e a reforma do julgado, e não sanar eventual vício, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade, bem como para eventual prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **CAIO DE FARIA CAMPOS** em face do Acórdão de folhas 311/319, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo **BANCO DO BRASIL S.A.**, para reconhecer a culpa concorrente, declarando-se a inexigibilidade apenas de ½ (metade) dos valores objetos dos empréstimos firmados; e afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz o embargante ter havido omissão na análise das provas e contradição na fundamentação.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não procede, inexistindo no Acórdão omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Encontram-se devidamente apontados no Acórdão os fundamentos que ensejaram o parcial acolhimento do recurso, ou seja, o reconhecimento da culpa concorrente e da inexistência de danos morais a serem indenizados:

“Do narrado pelo autor, não há dúvida de que a sua conduta descuidada findou por ensejar a prática do golpe, uma vez que entregou o seu cartão ao pretenso vendedor ambulante e não o conferiu quando foi devolvido.

Além disso, é inadmissível não ter o autor desconfiado do comportamento

suspeito do vendedor, que, conforme narrado na inicial, procedeu a inúmeras tentativas de realização do pagamento, alegando não estar conseguindo passar o cartão (folha 02).

Para complementar, claramente o autor não se acautelou quando da digitação da senha, permitindo que o terceiro a visualizasse.

Inegável, pois, que a atuação do autor foi imprescindível para a efetivação da fraude.

Por conta disso, respeitados os doutos entendimentos diversos, descabida a total terceirização da responsabilidade, devendo o autor, ainda que parcialmente, arcar com as consequências de seus atos, nos termos do artigo 945 do Código Civil:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Neste sentido, inclusive, considerável parcela da jurisprudência deste Tribunal:

(...)

Quanto à existência de danos morais indenizáveis, razão assiste ao réu.

Apesar de ser inegável o descontentamento do autor com a negativa do réu em declarar os débitos inexigíveis, não há demonstração de qualquer outra repercussão mais grave decorrente dela, sendo inviável falar em abalo psíquico ou violação a direito da personalidade.

Trata-se, assim, de mero aborrecimento inerente à vida em sociedade e de resistência à pretensão, esta última que não se consubstancia como ato ilícito, fazendo apenas e tão somente surgir a possibilidade de exercício do direito constitucional de ação”.

Manifesta o embargante, pois, mero descontentamento com o julgamento, e não vício do Acórdão.

Este Tribunal de Justiça já decidiu que não há a obrigação de o julgador “ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP 111/114).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

De igual maneira, a lei não exige do julgador a enumeração expressa dos dispositivos de lei, conforme já decidido também por este Tribunal Justiça (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01-SP).

O embargante, pois, não pretende sanar eventual vício do julgado, mas sim

vê-lo reformado, através da outorga de efeitos infringentes, não ensejando os embargos de declaração oportunidade para a solicitação de nova análise do conjunto probatório ou de modificação do resultado, cabendo a ele utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim:

“os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”

(STJ, Edcl no Resp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Apenas os vícios relacionados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, *error in procedendo* ou *in judicando*.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)